

TRATAMENTO JURÍDICO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

MACHIDOVEL TRIGUEIRO FILHO

Advogado, Economista, Administrador de Empresas, Mestre em Economia, Mestre em Administração de Empresas, Doutorando em Direito Público, Professor de *Direito Econômico* dos Cursos de Pós-Graduação da UFC, da UECE, da ESMEC-Ce e da EMP-Ce, Coordenador da Especialização em Processo Penal da UFC, Supervisor do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFC e Professor Efetivo de *Teoria Econômica e Direito* do Departamento de Direito Processual da UFC.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Regulação Constitucional da Comunicação
3. Problemática da Comunicação Eletrônica como Prova Judicial
e Tratamento Tributário da Internet. 4. Direito à Imagem,
Universalização da Informação e Liberdade de Expressão. 4.
Conclusões. 5. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

As diversas formas de comunicações, hoje difundidas pelo mundo, abrangem leque dispare de alternativas, que passam pelos jornais, rádios, televisões, ingressando pela cibernética, a qual

universaliza qualquer informação, principalmente através da Internet ou por *e-mail*.

Sobre o *e-mail*, sabe-se que hoje, qualquer pessoa alfabetizada tecnologicamente utiliza-se do correio eletrônico. No entanto, a segurança desse contato virtual é motivo de grande preocupação. Só para citar uma questão, entre muitas: valeria ele como prova judicial ?

Das primitivas comunicações por meio de desenhos em cavernas até às atuais, efetuadas por meio de frações de segundos, passaram-se algumas dezenas de milhares de anos, apesar da orbe provavelmente ter quatro bilhões e meio de anos.

A recente evolução foi tanta que o mundo inteiro assistiu atônito ao atentado terrorista às torres gêmeas do *World Trade Center*, em Nova York, quase que instantaneamente. Os meios tecnológicos, à disposição da informação, cresceram em progressão geométrica.

Há tempos, enfrentamos, no Brasil, em se tratando da divulgação de notícias, dicotomias muito comuns: a liberdade de informação jornalística *versus* o direito à intimidade, o dano moral, a condenação social antecipada etc. A Carta Constitucional positivou esses princípios, como que prevendo o conflito, um ao lado do outro. (art. 5º, IX - liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; e X - inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.) Vale acrescentar ainda, que a CF/88 dedica seus artigos 220 a 224 à Comunicação Social.

A partir da década de 90, a Internet dominou o mundo e toda uma geração de jovens vem sendo formada, em todos os países, mais voltada às telas dos computadores do que à leitura dos livros,

prevendo-se uma geração, no futuro, em que as casas guardarão CDs para computadores, mas não exibirão bibliotecas particulares.

Alvim Tofler¹, em **Guerra e Anti-Guerra**, com muita propriedade comenta: “o avanço do poder destruidor da informação e da desinformação, da Segunda Guerra Mundial para a Guerra das Malvinas, foi fantástico, da Guerra das Malvinas para a Guerra do Golfo inacreditável e de 1991 para cá, inimaginável. O salto qualitativo, ano após ano, é de tal magnitude que se torna rigorosamente impossível prever o nível de superação das barreiras conhecidas que a ciência, no campo da informática, causar para os serviços de informação, desinformação e penetração nos segredos e nos comandos dos mais sofisticados equipamentos dos sistemas de defesa mundiais”.

De mais em mais, os serviços de informação de todos os países se fazem necessários, sendo inacreditável que um país da dimensão do Brasil, por problemas de ressentimentos ideológicos, tenha destruído o seu sistema de informações, quando as mais democráticas nações só os têm privilegiado, como os Estados Unidos, Inglaterra e França. Em outras palavras, a segurança de um país contra a instabilidade interna, o inimigo externo e os gênios dos computadores está no seu poder de atalhar qualquer perigo maior de desorientação de seus esquemas de proteção.

De acordo com o pensamento do jurista Ives Gandra Martins (1999), não mais será possível imaginar um controle quase total das notícias, como na Alemanha de Hitler ou na Rússia de Stálin, pois que a evolução tecnológica reduziu o mundo a dimensões inexpressivas, todos podendo ter, a qualquer momento, informações sobre qualquer matéria, em qualquer parte do mundo. E os *hacker*, cujo número cresce constantemente, poderão, inclusive, acessar qualquer tipo de informação proibida, pois continuam sendo mais ágeis do que os sistemas de segurança. Como dar um tratamento

jurídico a essa causa ?

É neste contexto que o tratamento jurídico que vem sendo e que deverá ser dado, no futuro, representa uma das questões mais complexas e de difícil solução na atualidade, em face de ser universal a comunicação, mas não haver, ainda, um tratamento adequado e único no plano da legalidade.

Em outras palavras, a volatilidade da informação e sua universalidade estão ainda muito acima da capacidade de regulação jurídica, por parte dos diversos ordenamentos nacionais, e mesmo por parte daqueles comunitários ou plurinacionais.

2. REGULAÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO

Em nossa Carta Magna, os artigos 220 a 224 são dedicados à Comunicação Social, principiando o Capítulo V assim intitulado, com a seguinte dicção: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição.”

Nesse artigo, realça-se a absoluta liberdade de expressão, colocando como restrições apenas aqueles direitos individuais e coletivos que são invioláveis (art. 5º, incs. IV, V, X, XII, XIII e XIV). A censura é proibida seja de natureza política, ideológica ou artística, restringindo-se, todavia, por lei federal, à publicidade do tabaco, bebidas alcoólicas e agrotóxicos. Por fim, o artigo proíbe seja a comunicação social objeto de monopólio ou oligopólio.

Sobre esse artigo, o festejado jurista Ives Gandra Martins, assim comentou²: “O artigo 220 elimina qualquer tipo de restrição aos meios de comunicação, afastando toda espécie de censura, assim como programas obrigatórios – como a “Voz do Brasil”,

resquício da ditadura – abrindo apenas espaço para a propagando eleitoral, pois expressamente prevista no artigo 17, § 3º da Constituição Federal. O dispositivo fala claramente em manifestação (direito sem restrições) do pensamento, o que vale dizer, desde que veiculando opiniões pessoais, não pode haver qualquer espécie de limitação. À evidência, responde o autor da manifestação, por eventuais crimes e danos morais, se afetar terceiros nos direitos garantidos pelo artigo 5º, inciso X, da lei suprema”.

Não contente, o legislador supremo, em dizer que tais manifestações não sofrerão qualquer restrição, reforçou a dicção, ao dizer que as limitações não poderiam ser de qualquer natureza, ou seja. ‘sob qualquer forma, processo ou veículo’.

À nitidez, entendeu o constituinte que, ao falar em veículo (meio de comunicação social), processo (qualquer tipo de divulgação) ou forma (latitude máxima), eliminará qualquer atentado sobre a liberdade de imprensa ou a livre manifestação do pensamento.

A repetição objetiva torna a garantia deste direito a mais ampla possível, impondo, o constituinte, apenas as restrições descritas pela própria Constituição, como o caso da propaganda eleitoral”.

Já o art. 221 impõe restrições às emissoras de rádio e televisão – não respeitadas, nos 11 anos de vigência da Constituição – inclusive exigindo que os programas preservem “os valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

O art. 222 trata da propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que é privativa de brasileiros e naturalizados há mais de 10 anos; o art. 223 prevê as

concessões de radiodifusão sonora e de sons e imagens e o art. 224, a criação de Conselho de Comunicação Social.

3. PROBLEMÁTICA DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA COMO PROVA JUDICIAL E TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA INTERNET

Hoje, qualquer pessoa alfabetizada tecnologicamente utiliza-se do correio eletrônico. No entanto, a segurança desse contato virtual é motivo de grande preocupação. Aprovaram recentemente, nos Estados Unidos, o *Uniform Electronic Transactions Act*, que concede à assinatura digital o mesmo *status* legal daquela posta em papel. A mensagem eletrônica, contudo, ainda se apresenta vulnerável de adulterações, o que a torna ao mesmo tempo uma prova frágil para o processo, não perdendo, no entanto, seu caráter indiciário.

Os procedimentos judiciais que hoje vemos como os mais plausíveis de serem aplicados na investigação quando o objeto examinado é o *e-mail* constituem-se da perícia técnica feita por *experts* em informática. Esses técnicos é que farão a melhor prova da existência da mensagem, seu conteúdo e sua veracidade, para que o juiz forme a sua convicção com outros elementos trazidos aos autos. Diz o art. 440, do CPC, que “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, inspeciona pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa”. No entanto, *e-mail*, por ser de natureza etérea e não ser pessoa, entendemos não poder ser objeto de inspeção judicial em si, mas um laudo pericial pode comprovar a sua existência e a autoria do destinatário, através de pesquisa no IP (*Internet Protocol* ou protocolo de comunicação) por onde ele tenha transitado. Numa investigação criminal, ele se afigura como prova documental, como prescreve o art. 232 do CPP, devendo, no entanto, serem observados os

arts.158 e 159 do CPP (necessidade de perícia). A nosso ver, é imprescindível, para tanto, a autorização judicial por força do art. 5º, XII, CF/88 (sigilo das comunicações e de dados).

A perícia judicial, portanto, deve ser efetuada na máquina do remetente da mensagem e, para isso, é preciso que haja uma ordem judicial de busca e apreensão de natureza cautelar com autorização para quebra do sigilo, objetivando encontrar em seus arquivos o objeto da investigação, ou seja, os *e-mails* arquivados. Se o investigado, porém, apagar a prova, será quase impossível a verificação de sua existência.

Nesses casos, resta somente uma alternativa na busca da prova, qual seja, dirigir-se ao administrador central com a ordem judicial para que ele entregue o texto do *e-mail* enviado, desde que este seja nacional. Em se tratando de um administrador de mensagens virtuais de origem estrangeira, como por exemplo o *hotmail*, dos mais conhecidos e usados no mundo todo, não há como a Justiça brasileira alcançar com facilidade os arquivos do Administrador. Mesmo que o faça por meio de Carta Rogatória, a identificação do usuário é dificultada pelo emprego dos apelidos ou *nicks* que são usados pela maioria dos que usam essa caixa postal. Em síntese, no Brasil, torna-se difícil a prova segura em relação à existência dos *e-mails* enviados e recebidos.

Na verdade, o mundo é outro após a *internet*. Miguel Reale³ lembra que: “além das múltiplas conseqüências resultantes do impacto dos meios eletrônicos de comunicação sobre a sociedade e o direito, mister é reconhecer que eles determinaram e continuam determinando notáveis mudanças na apreciação geral dos acontecimentos, desde os econômicos aos artísticos, criando uma situação instável no plano da sensibilidade e da ação”

Do ponto de vista fiscal, para a *Internet*, não só como veículo difusor de informações, mas como propiciadora de negócios, não há tratamento tributário adequado. Como os provedores de acesso também nem sempre conhecem as mensagens que transmitem para seus usuários, muitos serviços de natureza intelectual são prestados via transmissão, sem sofrer imposição do fisco, à falta de controle de tal tipo de veículo.

É interessante notar também que a comunicação eletrônica, cada vez mais em uso, tem sido insuficientemente examinada à luz da imposição fiscal, pois esta é local e não universal e aquela é universal, podendo originar-se de qualquer parte do globo.

O certo é que parâmetros deverão ser adotados, no futuro, e negociados, via tratado internacional, para definir o nível de tributação ou de isenção que se daria a tais serviços.

Por que não se pensar num tratamento tributário universal para todas as formas de comunicação, inclusive via *Internet*, negociado via tratado?

Há quem defenda (Ives Gandra Martins, 1999) a universalidade do controle da comunicação por todos os países, através de uma legislação supranacional. O jurista é enfático ao afirmar “Teremos que lá chegar. Não é mais possível trabalhar com categorias jurídicas do passado para enfrentar desafios futuros, cada vez mais permanentes. E as categorias jurídicas, para muitos destes desafios, são hoje dramaticamente obsoletas. Há necessidade de repensar-se o direito do futuro, no campo das comunicações, mas não mais em nível dos países, isoladamente, e sim em contexto universal, com regulação definida em tratados. Caso contrário, continuaremos gerando mais conflitos que soluções e a comunicação social cumprir insuficientemente o papel que deve exercer no século XXI”.

4. DIREITO À IMAGEM, UNIVERSALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para Celso Ribeiro Bastos⁴, “o direito à imagem consiste no direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem seu consentimento”. Prossegue, mais adiante, o renomado jurista, a dizer que o problema delicado que este suscita é que muitas pessoas vivem da sua imagem e conseqüentemente estão por decorrência da sua própria profissão colocadas em um nível de exposição pública que não é próprio das pessoas comuns. Para ele, “é curial, portanto, que estas pessoas que profissionalmente estão ligadas ao público, a exemplo dos políticos, não possam reclamar um direito de imagem com a mesma extensão daquele conferido aos particulares não comprometidos com a publicidade. Isto não quer dizer que estas pessoas estejam sujeitas a ser filmadas ou fotografadas sem o seu consentimento em lugares não-públicos, portanto, privados, e flagradas em situações não das mais adequadas para seu aparecimento”. Neste diapasão, Ricardo Toledo Santos Filho (RT 746/454).

Como critério razoável que poderia ser adotado para a garantia da inviolabilidade da intimidade, vida privada e imagem da pessoa seria sua conjugação com o do “domicílio”, para só o qual exigir-se-ia a autorização. Entendido este em sentido amplo que lhe confere a doutrina penal (casa, escritório, gabinete, *trailer*, quarto de hotel, pensão, motel, etc). Neste sentido, locais públicos não estariam abrangidos.

De acordo com o pensamento mais moderno da doutrina, não existem direitos absolutos, estes hão de compatibilizar-se com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conferir caráter de absolutismo à garantia importaria em cessar o trabalho da imprensa, pois seria impossível se colher

autorização de todas as pessoas que têm sua imagem veiculada nas revistas, jornais e programas televisivos, principalmente neste último quartel de século, de evolução, domínio e massificação dos meios de comunicação.

Se tirar fotos ou filmar sem autorização constitui-se em ofensa à inviolabilidade da intimidade, vida privada e da imagem, de ver-se que todos nós somos vítimas de acintes dessa natureza, nas câmaras imperceptíveis que, sem nossa aquiescência, filmam-nos em repartições públicas, bancos, shoppings centers, postos de gasolinas, farmácias, supermercados, restaurantes, escritórios, empresas privadas, etc.

As garantias acima aludidas estão previstas no rol do art. 5º. da C.F./88. Em casos que tais, qual a solução segundo nosso ordenamento jurídico? A nosso sentir, repousa no princípio da proporcionalidade, vale dizer, à luz do princípio da proporcionalidade resolver-se-á o problema do confronto entre os princípios constitucionais positivados no art. 5º, IX e X, optando por um, em detrimento do outro.

No momento em que a universalização da informação é uma realidade, tais mecanismos de liberdade, de um lado, e de restrições, de outro, desconhecem, por exemplo, que as emissoras de rádio e de televisão brasileiras são acessadas em todos os países da América Latina, como a destes países, aqui, tendo a audiência assegurada. Não pode, pois, o governo brasileiro ter controle algum sobre as emissoras de outros países, mesmo dentro do espaço do Mercosul, onde são seus membros Argentina, Paraguai, Uruguai e, ainda, na condição de parceiros, Chile e Bolívia.

E a TV a cabo e a Internet tornam de acesso fácil, imediato e, às vezes, preferencial, qualquer programa de qualquer parte do mundo.

Pontes de Miranda⁵, nesse contexto, tem ponto de vista sobre o direito pretérito: “Ainda que as empresas jornalísticas escapem às duas proibições do art. 174, I e II, ou não se dê a vedação do art. 174, III, a direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, somente poderá ser exercida por brasileiros natos. Uma coisa, a direção aparente e outra a direção oculta: uma coisa, a orientação intelectual, ou administrativa aparente, e outra, a orientação intelectual, ou administrativa oculta. O texto constitucional veda uma e outra, podendo o inquérito congressional, ou o inquérito administrativo, ou inquérito judicial, investigar a verdade da direção ou da orientação, observando-se as regras de direito processual que forem estabelecidas na lei. Escusado dizer-se que proliferem, a despeito dos textos constitucionais, as influências estrangeiras no jornalismo brasileiro, por falta, certamente, da lei ordinária rigorosa, que venha pôr termo, de vez, à fraude à lei”

Típico exemplo se dá por ocasião dos programas eleitorais obrigatórios dos últimos dias de campanha, em que parcela substancial da população com acesso à TV a cabo ou às antenas parabólicas direcionam os controles das emissoras nacionais para as emissoras estrangeiras, em face da monotonia e à falta de criatividade dos referidos programas.

E nada impede que um empresário nacional, ou um brasileiro nato ou naturalizado, instale uma emissora no Paraguai ou Uruguai para servir apenas a brasileiros, com programas apenas em português, como se a emissora brasileira fosse, sem poder ser atingida pela regulação nacional.

Há quem defenda, contudo, (Resolução B4 – 0582, 0586, 0590, 0591, 0592 e 0593/98, do Parlamento Europeu) que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos das nossas

sociedades democráticas e que a utilização interativa dos novos instrumentos propostos pela sociedade da informação, entre os quais a *Internet*, pode permitir o reforço de democracia através de um aumento da transparência.

A mundialização da *Internet* requer um enquadramento jurídico internacional, baseado numa concorrência leal que favoreça a expansão do investimento privado e a salvaguarda dos interesses públicos e individuais, nomeadamente a proteção da diversidade cultural e lingüística, da dignidade humana e a proteção dos menores, assinalando que o acesso de todos os cidadãos a estas novas tecnologias é essencial para evitar a exclusão socioeconômica

5. CONCLUSÕES

Apesar dos inúmeros dispositivos dedicados à comunicação social na lei suprema, quatro vertentes são claras, na intenção do constituinte. A primeira, de que a liberdade de imprensa é ampla, assegurados alguns direitos individuais invioláveis, que não podem ser atingidos sem punição dos veículos de comunicação. A segunda, de que a radiodifusão e a televisão devem respeitar valores éticos e ser direcionados à programação cultural. A terceira, de que as empresas nacionais de comunicação devem ser dirigidas por brasileiros ou naturalizados há 10 anos; e a quarta, de que, no campo do rádio e da TV, cabe ao governo conceder o direito para as empresas brasileiras poderem atuar.

A falha maior do sistema brasileiro reside no fato de cuidar da comunicação social como se fosse um fenômeno local e o usuário do sistema apenas tivesse acesso à comunicação social difundida por empresas locais sobre fatos regionais ou internacionais, visto sob a ótica da imprensa nacional.

Entre muitos aspectos relacionados à questão da comunicação

social, três são principais, quais sejam: 1º) o limite da liberdade de imprensa; 2º) a quantificação dos danos morais, por abuso do sistema de comunicação social de massa; 3º) o tratamento tributário da comunicação social.

Na verdade, acredita-se que embora de forma perfunctória, terão que ser examinados para uma eventual universalização da regulação jurídica, sendo este o grande desafio do século XXI. Muitas vezes, os meios de comunicação social abusam, ultrapassam limites, denigrem imagem das pessoas, influenciam na formação moral da juventude, destroem negócios e países, definem campanhas políticas, sem que se tenha, ainda, um Código Jurídico Universal para determinar os limites de atuação da imprensa para que ela não seja abusiva.

Sabe-se que cada país tem o seu próprio sistema de liberdade de imprensa. Há necessidade, todavia, de definir parâmetros para essa liberdade, o que ainda não se conseguiu fazer, se não em nível de recomendações, pelo menos no Brasil.

Nesse sentido me filio à opinião do grande jurista Ives Gandra Martins (1999) que defende que deva ser formulado um tratado internacional que viesse a ser assinado, após discussão em organismo internacional do nível da ONU, tornando obrigatórios determinados dispositivos na legislação de cada nação e impondo limites ao abuso da notícia. Seria de aplicação necessária nos países signatários, punindo-se, de acordo com a legislação local, a infração objeto do tratado.

Há no Brasil projeto de lei para regular os crimes de imprensa que está sendo relatado pelo Deputado Wilmar Rocha. Infelizmente, não se chegou a consenso sobre a forma de punição, em face de o dispositivo principal, na origem, admitir indenizações por danos morais que poderiam chegar a 1/5 do faturamento anual do meio

de informação. Infelizmente, tal projeto está, no momento, parado na Câmara dos Deputados.

Sobre a questão das indenizações por danos morais, há necessidade de se criar um tratamento definido, com tetos e mecanismos de aferição na lei e não outorgada ao livre arbítrio do juiz. Esse ponto parece-me fundamental para que não se transforme a “ação por danos morais” num inibidor da liberdade de imprensa. Aqui mesmo no Ceará, recentemente, dois jornais “sensacionalistas”, subsidiários dos dois principais jornais do Estado, fecharam suas portas argumentando que as indenizações por danos morais requeridas inviabilizam o funcionamento da empresa.

Por fim, o tratamento tributário deveria ter uma conotação também universal. De rigor, hoje, extremamente difícil, com as imposições locais, atingir os verdadeiros fatos geradores das notícias.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBERA, Amato, BARBERA, Augusto (Coords.). *Manuale di Diritto Pubblico*. Bolonha: II Molino, 1994.

BARROS, Suzana de Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direito Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2º volume, 1989.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. São Paulo: Saraiva, 1997.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (NOVA). São Paulo: Atlas, 1988.

CRETELLA JR., José. Os Writs na Constituição de 1988. 3.Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998

DAMÁSIO, E.de Jesus. *Direito Penal*. 2º volume. São Paulo: Saraiva, 1998.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Renovar Editora, 1998.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Interpretação e Estudos da Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1990.

GRINOVER, Ada Pelegri. *Liberdades Públicas e Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: RT,1990.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *Inviolabilidade do Domicílio da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 1993.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direitos e Deveres no Mundo da Comunicação – da Comunicação Clássica a Eletrônica*, Artigo na Revista Jurídica, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TRIGUEIRO, Machidovel Filho. *Aspectos do Direito em Ambiente de Nova Economia: Normas Reguladoras da Concorrência, das Privatizações e das Agências Reguladoras*, Revista Nomos – Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza, Ed. UFC, 2000.

VASCONCELOS, Edson Aguiar. *Instrumento de Defesa da Cidadania na Nova Ordem Constitucional*. Rio de Janeiro. Forense. 1993.

¹ *Uma Visão do Mundo Contemporâneo*, Ed. Pioneira, 1996, p.106.

² *Comentários à Constituição do Brasil*, 8º volume, Ed. Saraiva, 1998, p. 800

³ *Variações sobre o Direito-Dever de Informar*, O Estado de São Paulo, 20.3.1999, p.A-2.

⁴ Em *Comentários à Constituição do Brasil*, em co-autoria com Ives Granda Martins, 2º vol., 1989, pg. 62

⁵ *Comentários à Constituição de 1967*, tomo VI. Ed. Forense, 1987. P.306.